

O DISCURSO DIGITAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO *Redes Sociais, Liberdade de Expressão e Racismo Virtual.*

Ingrid da Silva Rosa França (ingrid_silvaa@outlook.com)

Aluna de graduação do 6º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ.

Adriana Recla (arecla@fsjb.edu.br)

Professora de Língua Portuguesa da FAACZ.

RESUMO

O presente artigo pretende apresentar algumas considerações acerca do discurso digital, uma nova configuração de comunicação inerente a sociedade, que está cada vez mais imersa no mundo tecnológico. Debatendo acerca dos desafios jurídicos na identificação, prevenção e combate ao discurso de ódio nas redes sociais, considerando o exercício do direito à liberdade de expressão e os frequentes casos de racismo virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do Discurso, Discurso Digital, Direito Digital, Liberdade de expressão, Racismo Virtual.

1 – INTRODUÇÃO

O discurso é uma forma fundamental para comunicação humana, no qual palavras são utilizadas para interação do indivíduo na sociedade em que está inserido. Em linhas gerais, consiste, em um ato verbal e oral com intuito expressar algumas informações, ideias, pensamentos e sentimentos. Ainda, segundo Fernandes (2007, p.2) implica, ele, em uma exterioridade à língua, sendo encontrado no âmbito social e envolto de questões de natureza não estritamente linguísticas.

Isso significa dizer que há a materialização de um posicionamento em cada discurso, inerente a ele e imprescindível para sua compreensão, concretizado pela linguagem em forma de texto e/ou pela linguagem não verbal.

Com o advento da internet, o discurso admitiu uma contemporânea ramificação, a saber, o discurso digital, que alterou a forma de comunicação e interação social. As plataformas sociais passaram a prover um espaço único para difusão de ideias, opiniões e informações em escala global.

Desse modo, o discurso digital tornou-se uma modalidade predominante na sociedade atual, gerando a necessidade de discutir as questões legais que se manifestam nesse ambiente, principalmente no que concerne aos desafios ligados as limitações da liberdade de expressão e ao alto índice de discursos de ódio, racismos e preconceitos manifestos nas plataformas virtuais.

Neste sentido, o presente trabalho visa compreender como o discurso digital presente dentro das redes sociais explora essa nova configuração de comunicação, dando ênfase aos desafios jurídicos em relação ao combate ao discurso de ódio frente à liberdade de expressão assegurada por lei, considerando os frequentes casos de racismo virtual que ocorrem dentro de plataformas com Facebook e Twitter.

2 – O DISCURSO DIGITAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inerente ao surgimento da internet, novas formas de interações humanas se instauraram na sociedade. Conforme expresso por Dias (2016, p. 9) o digital modificou a discursividade do mundo, abrangendo relacionamentos, meios e as maneiras de comunicações, revolucionando também como expressamos nossas opiniões.

Os conteúdos difundidos através das redes sociais podem gerar o abuso do exercício do direito da liberdade de expressão, promovendo a disseminação de discurso de ódio, racismo, entre outras formas de discriminação. Essas práticas, ainda que virtuais e aparentemente inofensivas, têm um impacto avassalador na sociedade, fazendo com que pessoas e grupos sejam inferiorizados, violando direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, mesmo no século presente.

No Brasil, além da carta Magna, a sociedade se vale também da Lei nº 7.716/89 e do importante Marco Civil da Internet, que, juntos, oferecem proteção contra as frequentes discriminações que se desenrolam no ambiente virtual.

O discurso digital surge nesse contexto, sendo realizado por meio de plataformas digitais, como redes sociais, blogs, fóruns online e outros canais na internet. As comunicações passaram, então, a não se limitarem mais as proximidades entre bairros, ruas, ou vizinhanças, sendo possível a partir de um dado momento o surgimento de conexões múltiplas geradas pelas redes sociais.

A liberdade de expressão, no que lhe concerne, é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, conforme expresso em seu texto principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5º, bem como também no artigo 220:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Tal garantia, envolve a capacidade do exercício da liberdade de cada cidadão, garantindo a todos a possibilidade de manifestar suas crenças, convicções e pensamentos, sem censura ou repreensão. A declaração universal de direitos humanos atesta ainda em seu artigo 19º, que o indivíduo possui o direito “não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Por conseguinte, diante do contexto de interação virtual, ambiente esse no qual a propagação de mensagens e pensamentos é constante, muitos usuários partem do princípio de que não se devem existir limitações, mas sim o exercício desenfreado da liberdade de expressão.

No entanto, apesar de sua importância, o direito à liberdade de expressão, quando não exercido com sabedoria, pode defrontar-se com outros direitos, tais como o da dignidade humana, à igualdade, a não discriminação e o direito à honra. Logo, é impossível utilizar-se dela para ferir outros direitos garantidos. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal) preceitua o seguinte:

Ementa

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido.

(Pet 10391 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Deixando claro que a liberdade de expressão é regida pela dualidade da liberdade e responsabilidade, o que não concede o respaldo para práticas ilícitas. Implicando até mesmo em ações civis e penais que devem ser tomadas para combater condutas prejudiciais à sociedade.

3 – DISCURSO DE ÓDIO E RACISMO VITUAL

O discurso de ódio é um tipo de violência verbal baseada na intolerância ligada a aspectos de crença, origem, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual etc. De acordo com Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97) ele pode ser definido também como a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Ainda, segundo Winfried Brugger (2007, p. 151), essa prática também está vinculada à utilização de palavras “que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião” ou ainda à sua potencialidade, ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trata acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, expressando em seu texto que:

Art. 3º, inciso IV - “Constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Evidenciando a previsão legal para que ninguém seja discriminado ou submetido a tratamentos desumanos, defendendo os direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Complementarmente, a Lei nº 7.716/89 (Lei do racismo), no ano de 2019 foi modificada para regulamentar a punição pela intolerância, expressando em seu artigo 1º que:

Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Abrangendo além dos crimes raciais quaisquer outras formas de discriminação que impliquem na disseminação de ódio, o que fez com que o caráter punitivo de outros crimes adquirisse como o racismo a qualidade inafiançável e imprescritível.

Para Trindade (2020) o crescimento exponencial da tecnologia acarretou em escala global a manifestação aberta de uma variedade de discursos de ódio e intolerância no ambiente virtual. Ainda, segundo a sua perspectiva, o aumento da prática discriminatória se deu a partir de 2012, ano em que o Facebook atingiu a marca de um bilhão de usuários ativos mensais (DIAS, 2012).

A categoria de discurso de ódio virtual que mais tem crescido no contexto brasileiro consiste nos discursos de cunho racistas, gerando o que podemos chamar de racismo virtual. O número de casos de racismo denunciados no Facebook aumentou de 2.038 em 2011 para 11.090 em 2014 (SAFERNET, 2015). Em 2016, também foi conduzido um mapeamento que identificou que 32.376 menções de cunho racista, sendo 97,6% direcionadas a pessoas negras nas plataformas do Facebook e Twitter. (PEREIRA et al, 2016)

Em 2017, foram registrados 63.698 casos de discurso de ódio em ambientes virtuais brasileiros, um terço dos quais foram comentários racistas (TAVARES, 2018). Por fim, outro estudo mostrou que 81% das vítimas de comentários racistas no Facebook eram mulheres negras (TRINDADE, 2018b). Elucidando que a internet reproduz, aumenta e ajuda a neutralizar e conservar as práticas racistas.

3.1 – DESAFIOS JURÍDICOS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO VIRTUAL

Os desafios ligados ao combate da discriminação virtual estão diretamente ligados a falta de legislação específica que trate sobre a promoção do discurso de ódio na rede mundial de computadores.

A internet é uma plataforma global, o que possibilita que os atos discriminatórios ocorram em vários países, tornando desafiadora a missão de responsabilização pelos ataques virtuais. Somado a isso, há uma grande facilidade de anonimato proporcionada pelas redes o que torna difícil a identificação dos agressores.

No Brasil, a principal fonte a ser utilizada para tal questão é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Segundo ele:

“A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III – a pluralidade e a diversidade;”.

Composta por 32 artigos, a Lei nº 12.965/2014 é fundamentada na liberdade de expressão, a neutralidade de rede e a privacidade, tratando sobre temas importantes como os direitos e garantias dos usuários, a provisão de conexão e de aplicações da Internet, a responsabilidade dos provedores, a atuação do poder público, entre outros.

Sua aplicação impede a discriminação do tráfego de dados com base em preferências pessoais ou interesses comerciais, promove a privacidade e a proteção de dados. Além de estabelecer diretrizes que podem ser utilizadas para responsabilizar plataformas e provedores de serviços pelo conteúdo discriminatório gerado por seus usuários e assegurar a liberdade de expressão em limites legais.

Apesar de sua relevante contribuição no contexto brasileiro, o Marco Civil da Internet é uma legislação específica do Brasil, não possuindo validade fora das fronteiras brasileiras, sendo aplicável somente no território do país. Tornando imprescindível o debate acerca da responsabilidade das plataformas, cooperação internacional, educação e conscientização mundial acerca do tema.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais ainda carecem de uma preocupação mais profunda com os conteúdos espalhados por seus usuários, o que nos conduz a questionar a necessidade de regulamentações globais, que estabeleçam padrões de responsabilização das plataformas. É importante parâmetros de monitoramento, remoção de conteúdo e cooperação com as autoridades para combater eficazmente os atos discriminatórios.

Portanto, para alcançar esse objetivo, é fundamental promover a conscientização sobre práticas criminosas que ocorrem no âmbito virtual, fomentando a educação e a cooperação internacional, a fim de enfrentar o problema eficazmente.

6 – REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A G .Reg. Na Petição 10.391 Distrito Federal. PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE**

EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. COSTA, Kevin. **Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 01 - Jan/Jun 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discurso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf>. Acesso em Maio de 2023.
3. DIAS, Cristiane. **A Análise Do Discurso Digital: Um Campo De Questões**. Redisco. Vitória da Conquista, v. 10, n. 2, p. 8-20, 2016. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2515>. Acesso em Junho de 2023.
4. FERNANDES, Claudemar Alves. **Análise do Discurso: Reflexões introdutórias**. Editora Claraluz, 2007.128p.
5. MACEDO, Ana Maciel De. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais: Responsabilidade Civil por Danos Morais Resultantes de Manifestação de Opinião**. UFRG, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184179>. Acesso em Maio de 2023.
6. PEREIRA, Bia; COSTA, Caio Túlio; CESPEDES, Fernando; JORGE, Stephanie. **Dossiê intolerâncias: visíveis e invisíveis no mundo digital**. Associação Brasileira de Comunicação Pública. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf. Acesso em Junho de 2023
7. SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Safernet Brasil, 10/01/2015, Salvador, BA. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em Setembro de 2023.
8. SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código**, Artigo apresentado no VI Simpósio Internacional Lavits |Assimétrias e (In)visibilidades: Vigilância, Gênero e Raça, Salvador, BA, 26-28 Junho 2019. Disponível em: <https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Silva-2019-LAVITSS.pdf> Acesso em Agosto de 2023.
9. TAVARES, Thiago. **Indicadores Safernet Brasil. Dia da Internet Segura**. São Paulo, SP, 06/02/2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ofE2cU0avqA>. Acesso em Setembro de 2023.
10. TRINDADE, Luiz Valério P. **Mídias Sociais E A Naturalização De Discursos Racistas No Brasil**. Editora LiteraRUA , 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/records/3724169>. Acesso em Junho de 2023.
11. TRINDADE, Luiz Valério de Paula. **It is not that funny. Critical analysis of racial ideologies embedded in racialized humour discourses on social media in Brazil**. PhD Thesis, University of Southampton. Sociology, 2018b